



AW
Nº 70052580180
2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70052580180 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO
VEREADORES DE ESTEIO INTERESSADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

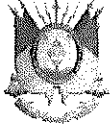
1. Trata-se de pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO**, Gilmar Antônio Rinaldi, com o objetivo de suspender os efeitos das Emendas nos Programas e Ações constantes na Lei nº 5.563 de 13 de novembro de 2012, por violação aos artigos 8º e 10º, da Constituição Estadual, artigo 2º e 61, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; e artigo 48, §2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o proponente, em síntese, que as emendas nº 01, 02, 09, 10, 11 e 12 às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 – cria atribuições e impõe diretrizes orçamentárias ao Poder Executivo Municipal, o que extrapola os limites de atuação do Poder Legislativo, que não pode estabelecer ações ao Poder Executivo, tampouco dispor sobre matéria orçamentária, sob pena de violação aos princípios da isonomia e independência e harmonia entre os Poderes.

Juntou documentos de fls. 08/233.

Vieram conclusos.

2. Estou em deferir a liminar postulada, porquanto, em princípio, trata-se de situação de estar o Poder Legislativo se imiscuindo em



AW
Nº 70052580180
2012/CÍVEL

matéria de organização e funcionamento da Administração, privativa do Executivo, o que caracteriza a inconstitucionalidade das emendas objeto desta ação, em face do vício de iniciativa de que padecem, porquanto regulam matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, relativa à criação de atribuições à Administração e definições quanto ao orçamento para o ano vindouro. As exigências legais, sem dúvida, criam atribuições ao Poder Executivo e, igualmente, em princípio, acarretam aumento de despesas no seu cumprimento.

Assim, dispõem os artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II e VII, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;



AW
Nº 70052580180
2012/CÍVEL

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifei)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. (grifei)

E considerando o conteúdo das emendas nº 01, 02, 09, 10, 11 e 12 às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, verifica-se que há clara intromissão do Poder Legislativo na esfera de iniciativa do Executivo ao criar atribuições a órgãos da administração para sua execução. Além disso, mesmo que apontados os recursos, somente o Chefe do Executivo pode deliberar sobre sua destinação e enfrentamento de despesas.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA



AW
Nº 70052580180
2012/CÍVEL

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CATARATA E GLAUCOMA CONGÊNITOS NOS RECÉM-NASCIDOS EM MATERNIDADES E HOSPITAIS PÚBLICOS OU CONVENIADOS COM O SUS. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. *Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que estabelece a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em maternidades e hospitais públicos ou conveniados com o SUS, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027640937, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/09/2009)*

Nesse passo, além da questão orçamentária, não se coaduna com a ordem constitucional, na espécie, a imposição ao Executivo de atribuições a ele inerentes e que são de iniciativa privativa do Senhor



AW
Nº 70052580180
2012/CÍVEL

Prefeito Municipal, o que denota indevida ingerência de um Poder nas atividades exclusivas de outro.

3. Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos das emendas nº 01, 02, 09, 10, 11 e 12 à Lei nº 5.563 de 13 de novembro de 2012.

Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Esteio para prestar informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Dê-se vista, após, ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.

| | |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ARNO WERLANG Nº de Série do certificado: 02E8B10051E9009B Data e hora da assinatura: 20/12/2012 18:40:12</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7005258018020122397213</p> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos

Em 21/12/2012, 18h

.....
Secretário(a)